



COMUNICADO – ABERTURA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 59/2022 – PRC 69/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2022

Tendo em vista alteração no descritivo dos itens do processo em epígrafe conforme disposto no Parecer Jurídico 1113/2022 por solicitação da Secretária Municipal de Educação, a Pregoeira COMUNICA que a sessão pública para CREDENCIAMENTO, RECEBIMENTO DE ENVELOPES E ABERTURA DE PROPOSTAS, se dará em **20/05/2022** no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Centro, Sarzedo/MG, a partir de **09h30mn.** Sarzedo, 09 de maio de 2022.

.....
Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 1113/2022

PROCESSO Nº 59/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2022

IMPUGNANTES: FH ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.;

ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.;

COSTA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI.;

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME.

**OBJETO: Aquisição de móveis e equipamentos para as
Escolas da rede municipal de ensino de Sarzedo/MG**

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas **FH ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.;** **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.;** **COSTA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI.;** E **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME.,** nos autos do pregão presencial nº 38/2022.

A licitação em questão tem por objeto a aquisição de móveis e equipamentos para as Escolas da rede municipal de ensino de Sarzedo/MG.

A impugnante **FH ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.,** questiona o edital convocatório, requerendo as seguintes alterações:

- ✓ Que seja solicitada para os itens 23 – CONJUNTO ALUNO INFANTIL e 24 – CONJUNTO ALUNO JUVENIL, somente apresentação de certificação compulsória baseada na NBR 14006/2008, desconsiderando os demais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- ✓ Que seja retirada a grande exigência de laudos passando a aceitação de amostras de produtos similares que atendem as mesmas necessidades com a devida garantia e comprovação de qualidade.

Aduz que a reformas acima requeridas visam garantir a concorrência e assegurar a isonomia tão almejada nos certames administrativos.

A impugnante **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**, por sua vez, requer que sejam alterados os modelos dos itens 23,24 e 26 para os do FDE/FNDE CJA-03, CJA-05 e CJC-01 respectivamente. Reivindica também a retirada da exigência de grande quantidade de laudos/certificados e que seja exigida apenas o certificado de conformidade INMETRO conforme portaria 401/2020, por entender que esta documentação atesta a qualidade dos produtos.

A licitante **COSTA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** sustenta que o Edital especificações voltadas a direcionar o certame, pugnando por seu cancelamento e com referência aos itens 23 a 26 e 29, seja retirada a solicitação exagerada, em seu entender, de laudos e que o novo edital, aceite variações de medidas para mais ou para menos, assim como que sejam aceitos móveis similares.

Por fim, a licitante **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA- ME** sustenta que diante da necessidade de observância ao princípio da isonomia, o instrumento convocatório deverá ser reformado, incorporando as seguintes alterações:

- ✓ Prazo para entrega dos produtos deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da autorização de fornecimento;
- ✓ Alteração do Edital no que tange ao prazo de entrega para que ocorra em prazo mínimo de 30 (trinta) dias, em consonância ao art. 4º do art. 40 da Lei 8.666/936;
- ✓ Autorização para capacitação dos servidores por meio de treinamento online ou na modalidade EAD;
- ✓ Ausência de exigência de instalação para o item 53 – Lousa interativa 3D;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- ✓ Justificativa para exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso;
- ✓ Aceite de equipamentos com caixa de som não integrada;
- ✓ Aceite que a menção de Touchboard é exemplificativa; e
- ✓ Retirada da referência de marca para o item acima impugnado, por entender, ferir a legislação aplicada ao procedimento licitatório.

E o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação aos termos do Edital, estabelece o item 4.5, do instrumento convocatório, *in verbis*:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou pretenso licitante poderá impugnar este ato convocatório, de acordo com a Lei Federal no 8.666/93.

A sessão pública de abertura da licitação está prevista para o dia 03/05/2022 às 9h30min.

Consoante documentação anexa, observa-se que as quatro licitantes apresentaram impugnação dentro do prazo preconizado, portanto, restando configurada a TEMPESTIVIDADE das impugnações.

III. FUNDAMENTAÇÃO

✓ Exigência de certificados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Oportuno registrar que a exigência de apresentação de certificados nas licitações visa garantir segurança para a Administração de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional.

Ademais, o legislador autorizou a exigência de apresentação de documentação necessária para aferir a qualificação técnica do licitante, senão vejamos:

LEI Nº 8.666/93

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse diapasão, por força do inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações (qualificação técnica), o Administrador público pode e deve exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração.

Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registro etc., a Administração pode e deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

Lado outro, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma lei especial de ordem pública, determina que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

A exigência de apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT é praxe nas compras governamentais, como se pode concluir em vários pregões instaurados que contém tal exigência.

Contudo, é certo que a Administração, em nenhuma hipótese, poderá fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

No caso em espeque, por tratar-se de móveis escolares que atenderão a todo o alunado municipal, a segurança da aquisição deverá ser priorizada.

A secretaria requisitante, ao analisar as razões impugnatórias, entendeu assistir razão parcial nas peças apresentadas, decidindo pelo provimento parcial das impugnações.

Portanto, o edital será retificado e republicado com o fim de sanar as divergências constatadas pela secretaria requisitante, nos seguintes termos:

- Exigência das seguintes certificações:

a) Certificado de conformidade do INMETRO para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 401/2020, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de conformidade do INMETRO, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao certificado e atende as especificações do Edital: Certificado de conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e relatório de ensaio sobre corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido, no mínimo 1512 horas que contenha união soldada); Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISSO 178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

prancheta em resina plástica . Tolerância máxima para variação de medidas dimensionais (+ ou -) 5mm para os itens 23,24 e 29.

b) Laudo ergonômico NR 17; Certificado de conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Relatório de ensaio sobre corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido no mínimo 1512 horas, que contenha união soldada); Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO 178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica. Tolerância máxima para variação de medidas dimensionais (+ou-) 5mm para o item 25.

c) Exigência das seguintes certificações: Certificado de conformidade do INMETRO para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 401/2020, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de conformidade do INMETRO, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao certificado e atende as especificações do Edital: Certificado de conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e relatório de ensaio sobre corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido, no mínimo 1512 horas que contenha união soldada) - Tolerância máxima para variação de medidas dimensionais (+ ou -) 5mm para o item 26.

d) Supressão do item 53 – lousa interativa;

e) alteração na descrição do item 77 – LAVADORA E SECADORA DE PISO COMPLETA.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebemos as impugnações apresentadas por serem tempestivas e opinamos pelo deferimento parcial dos pedidos apresentados pelas licitantes, pelos motivos acima explicitados, devendo o edital ser retificado conforme apontamento feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Após, o edital deverá ser republicado, com reabertura do prazo de ancoragem, na forma da lei.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 05 de maio de 2022.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 38 /2022

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 59/2022

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELAS EMPRESAS ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS, COSTA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO, FH ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA e SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

A Secretária de Educação do Município de Sarzedo, atendendo a solicitação da Pregoeira esclarece itens impugnados no edital em comento pelas licitantes **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS Ltda., COSTA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO, FH ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA** com as seguintes razões de fato e de direito:

Solicita a impugnante **COSTA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO** que:

“O certame seja cancelado e que para os itens de 23 a 26 e 29 seja retirada a solicitação exagerada de laudos e que passe a ter variações de medidas para mais ou para menos e e que passe a ser aceito móveis similares com alguma finalidade de uso.”

Bem como a impugnante **ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** ,

“Que reveja os itens que estão sendo adquiridos para que não restrinjam a participação e aumente a disputa da licitação... que sejam alterados os modelos dos itens 23, 24 e 26 para os do FNDE CJA-03, CJA-05 e CJC-01 respectivamente. Também sejam retirados a exigência da grande quantidade de laudos/certificados e que seja apresentado apenas o certificado de conformidade INMETRO, conforme portaria 401/2020, que já atesta a qualidade do produto.”

Em tempo, A **FH ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA**, solicita:

“Que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente para que a administração proceda a retificação das especificações dos itens supramencionados;

Que seja solicitada para os itens 23 e 24 somente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

apresentação da certificação compulsória baseada na NRB 14006/2008 desconsiderando as demais;

Que seja retirada a grande exigência de laudos a aceitação de amostras de produtos similares que atendem as mesmas necessidades com a devida garantia e comprovação de qualidade.”

E ainda a empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
“Questiona o item 53 – louça interativa, bem como contradição no prazo de entrega: 15 ou 20 dias”.

Preliminarmente, quanto à análise da admissibilidade da referida impugnação, verifica-se que o pedido foi enviado por e-mail, sendo interposta dentro do prazo legal, conforme exigido em edital, portanto, tempestiva.

Assim sendo, considerando sua tempestividade, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

A exigência do certificado nas licitações garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade de a Administração, quando da entrega do produto, ter que encaminhá-lo a análises laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado. Em outro dizer, exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional.

Assim, a observância das normas da ABNT é medida que se impõe à Administração Pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor a necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos “conjuntos escolares individuais”.

Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, de acordo com cada regulamento e norma técnica.

Atualmente, o TCU já vem se posicionando em favor de exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória e não aceitação de amostras:

Acórdão 861/2013-Plenário “Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. [...] O argumento de que a simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. [...]”

Também nesse sentido, se faz consubstanciado o entendimento do Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. [...] 3. **A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental. 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples "laudo técnico conclusivo" a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nºs. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública. (TRF-3 - AG: 65659 SP 2003.03.00.065659-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 22/11/2006, SEXTA TURMA).

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Em face da solicitação da impugnante ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., pode-se concluir que esta municipalidade, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base nas necessidades reais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

apresentadas pela Secretaria municipal de Educação, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e não o interesse particular. Sendo assim, a Secretaria de Educação optou por mobiliários escolares com maior durabilidade feitos em resina plástica, pois os descritos pelo FNDE tem tampos confeccionados em aglomerado, material que com a limpeza diária perde resistência e deterioram, além de sofrerem com o deslocamento da fita de bordo.

Sob o prisma da Pandemia da Covid-19, o mobiliário escolar passa agora por uma maior frequência e higienização, o que prescinde de um mobiliário de melhor durabilidade para resistir aos efeitos químicos dos materiais sanitizantes.

Ademais, qualquer empresa que possui capacidade técnica para fabricação de mobiliário escolar tem plena condição de produzir os produtos em conformidade com o especificado, pois qualquer empresa do ramo que tiver know-how para transformar madeira, aço ou plástico terá plenas condições de produzi-los.

Com o entendimento que os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual são objetos enquadrados pelo Poder Público como “produto com certificação compulsória”, por meio da nova Portaria Inmetro nº 401/2020, sendo correto afirmar que fabricar, importar e, ou, vender estes “conjuntos” sem registro do órgão competente e contrariando o disposto na legislação, enseja a aplicação de sanção administrativa de advertência, apreensão/inutilização, interdição, cancelamento do registro e, ou, multa.

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Educação, ao analisar as peças impugnatórias, verificou que assiste razão parcial as Impugnantes, decidindo dar provimento parcial às impugnações apresentadas, sugerindo as alterações:

1 – Manter exigência das certificações seguintes: Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 401/2020, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Normas Técnicas(ABNT) e Relatório de ensaio sobre corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido, no mínimo 1512 horas, que contenha união soldada); Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica. Tolerância máxima para variação de medidas dimensionais (+ ou -) 5mm **para os itens 23 , 24 e 29.**

2 – Laudo Ergonômico NR 17; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas(ABNT) e Relatório de ensaio sobre corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido, no mínimo 1512 horas, que contenha união soldada); Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ISO178:2010 quanto a resistência a tensão por flexão do assento e encosto carteira e prancheta em resina plástica. Tolerância máxima para variação de medidas dimensionais (+ ou -) 5mm **para o item 25.**

3 – Exigir as certificações seguintes: Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 401/2020, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas(ABNT) e Relatório de ensaio sobre corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido, no mínimo 1512 horas, que contenha união soldada). Tolerância máxima para variação de medidas dimensionais (+ ou -) 5mm **para o item 26.**

4 – O item 53 – Lousa interativa deverá ser suprimido e o prazo de entrega fixado em 20 dias a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento.

5 – Alteração na descrição de alguns itens conforme planilha enviada em anexo

Sendo o que se apresenta,

Sarzedo/MG, 04 de maio de 2022.

Eliane Barbosa Campos
Secretária Municipal de Educação

Assunto SOLICITAÇÃO

De Antônia Silene Moreira <antônicasilenesofia@yahoo.com.br>

Para SARZEDO | Compras Saúde <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>

Data 2022-05-05 10:21



BOM DIA FERNANDA!
SEGUE A RETIFICAÇÃO DO ITEM 77 DO PREGÃO 38.

ONDE SE LÊ : COM BATERIA RECARREGAVEL, LEIA-SE ELÉTRICA.

ONDE SE LÊ: MARCA/MODELO DE REFERENCIA ARTLAV MODELO A 450 B, LEIA-SE MARCA/MODELO DE REFERENCIA ARTLAV MODELO A 450 E.

**OBRIGADA.
ANTÔNIA.**

De Eliane Barbosa Campos <elianebarbosacampos@yahoo.com.br>
Para comprassaude@sarzedo.mg.gov.br <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>
Data 2022-05-04 14:32



Eliane Barbosa Campos

----- Mensagem encaminhada -----

De: Antônia Silene Moreira <antoniasilenesofia@yahoo.com.br>
Para: eliane <elianebarbosacampos@yahoo.com.br>
Enviado: quarta-feira, 4 de maio de 2022 12:13:11 BRT
Assunto:

CARRINHO PLATAFORMA (em aço carbono com pintura epóxi), assoalho de chapa e aba frontal fixa, capacidade para 400kg, com rodízios de composto termoplástico com rolamento de esfera de 6", sendo 02 fixos e 02 giratórios. Medidas aproximadas do carrinho 100cmx60cmx80cm(CXLXA).

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE SARZEDO - MG

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59/2022 – PRC Nº 69/2022

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura de Sarzedo, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a "Aquisição de móveis e equipamentos para as Escolas da rede municipal de ensino de Sarzedo".

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DO PRAZO DE ENTREGA

O edital cita:

5. DO PRAZO DE ENTREGA E DA FORMA DE FORNECIMENTO

*5.1. A proponente deverá entregar os produtos objeto desta licitação, exclusivamente, mediante a Autorização de Fornecimento ou outro documento equivalente emitido pelo Contratante, em no máximo **15 (quinze)** dias corridos, contados do conhecimento da Autorização pela Contratada;*

...

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

5. ESTRATÉGIA DE FORNECIMENTO

*I. Os produtos deverão ser entregues em **20 (vinte)** dias a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento.*

Notadamente que há a duplicidade de informações acerca da entrega e portando cabem entendimentos divergentes.

Neste ponto, entendemos que o prazo para entrega dos produtos deve ser formalizado em 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da autorização de fornecimento. **Está correto nosso entendimento?**

Contrário a isto, requeremos a alteração do Edital no que tange o prazo de entrega para que ocorra em prazo mínimo de 30 dias, em consonância ao § 4º do art. 40 da Lei 8666/93.

A partir deste ponto, todos os esclarecimentos/impugnações se referem ao item 53 do Edital – Lousa Interativa 3D.

B. DO TREINAMENTO

O edital prevê na descrição do item 53 a instalação, configuração e treinamento gratuito dos profissionais por conta do contratado.

Tem-se que as lousas interativas são equipamentos intuitivos e que muito se assemelham a objetos tecnológicos do dia a dia, como tablets e smartphones, e que irão acompanhados de manual de instrução.

Além disso, diversos municípios já são adeptos dos treinamentos EAD, como é o caso de Cotia-SP, os quais permitem a interação e saneamento de eventuais dúvidas.



Treinamento aconteceu durante o 3º Seminário Mentalidades Matemáticas, promovido pelo Instituto Sidarta e pelo Itaú Social nos dias 26 e 27 de outubro

Diante disso, entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos online ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua. Está correto nosso entendimento?

C. DA INSTALAÇÃO

Também é requerida a instalação do item 53, no entanto, a instalação de um equipamento que será **entregue montado em perfeito estado e pronto para uso**, faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão licitante seja maior, considerando os custos de deslocamento e logística para uma simples instalação, trazendo prejuízos ao erário público.

Levando em consideração que o item 53 – Lousa Interativa 3D será entregue montada, e pronta para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigido a instalação. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, requer desde logo que o órgão licitante traga uma justificativa plausível para exigir a instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.

D. DO SISTEMA DE ÁUDIO INTEGRADO

No descritivo do item 53 é requerido o sistema de áudio integrado e pelo Edital, entende-se que o órgão necessita de um sistema de som com objetivo de garantir que o operador tenha acesso a transmissão de áudio durante o uso. Logo, a real necessidade do órgão é que o equipamento possa reproduzir e propagar sons pelo cômodo onde será instalado.

Para cumprir esta função, não é necessário que se integre ao dispositivo um sistema de som, ao contrário, as caixas de som proporcionam melhor qualidade na reprodução de áudios que em aparelho integrado que possui apenas alto-falantes. Vejamos:

Antes de entender exatamente como funciona a caixa de som, é preciso ter em mente que este é um **equipamento que permite a propagação do som**. Diferentemente de outros aparelhos que também permitem isso, a caixa de som foi desenvolvida para impedir que as ondas sonoras emitidas pela parte dianteira e traseira dos alto-falantes se misturem. Sem a caixa de som, isso causaria uma interferência que destruiria e anularia o som. Além disso, **as caixas de som melhoram o tempo e a frequência acústica**.

Fonte: <https://frahm.com.br/como-funciona-a-caixa-de-som/>

O motivo disto é a sua construção: Ao separar as partes frontal e traseira do alto-falante, ela impede que a parte traseira interfira com a frontal, fazendo com que a onda se som se propague melhor e mais longe do que um sistema integrado.

A finalidade desse aparato é impedir que se misturem as ondas sonoras dianteiras e traseiras emitidas pelos alto-falantes, o que causa interferência destrutiva e anula o som. No entanto, também são usadas para melhorar a acústica da reprodução sonora tanto em resposta em frequência quanto em tempo de resposta.

Fonte: <http://blog.lojaedifier.com.br/o-que-e-uma-caixa-de-som/>

O uso de caixas de som acopladas traz ainda benefícios, como o de tornar o produto portátil e transmitir um áudio estéreo (dois pontos de saída) que também é de maior qualidade do que um alto-falante integrado, ainda são de mesma fabricante e, portanto, maior similaridade de funcionamento.

Logo, ao especificar um sistema integrado ao invés de caixas de som ou caixas de som acopladas, o órgão está restringindo a competição, ferindo a competitividade do certame, sem nenhum ganho e privando-se de uma opção equivalente ou superior.

A partir disto, entendemos que serão aceitos produtos com caixa de som não integrada. **Está correto nosso entendimento?**

E. DO SOFTWARE EDUCACIONAL INTERATIVO

No referido item, há a citação de sistema educacional interativo sob nome Touchboard.

O nome Touchboard faz referência a um software específico da marca Qualipix, a partir citação, há o ferimento do determinado no I, §º 7, art. 15 da Lei 8666/93.

No entanto, o Edital também menciona diversas propriedades que são desejadas no software. Logo, entendemos que o que o órgão deseja adquirir é produto com as características listadas e que o nome citado é apenas uma menção de sugestão. **Está correto nosso entendimento?**

Contrário a isto, requer desde já a impugnação do Edital com relação a citação de marca, cuja ocorrência fere o dispositivo legal.

3 - DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...)** (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

4 - DO PEDIDO

- A) Que o órgão declare que o prazo para entrega dos produtos deve ocorrer em até 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da autorização de fornecimento;
- B) Contrário a isto, requerer a alteração do Edital no que tange o prazo de entrega para que ocorra em prazo mínimo de 30 dias, em consonância ao § 4º do art. 40 da Lei 8666/93;
- C) Que o órgão declare que a capacitação dos servidores será aceita por meio de treinamento online ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua;
- D) Que o órgão declare que, para o item 53 – Lousa Interativa 3D, não será exigido a instalação;
- E) Contrário a isto, requer desde logo que o órgão licitante traga uma justificativa plausível para exigir a instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso;
- F) Que o órgão declare que serão aceitos equipamentos com caixa de som não integrada;
- G) Que o órgão declare que a menção de Touchboard é exemplificativa e que será aceito produto com as características requeridas para o item.
- H) Contrário a isto, requer a impugnação do Edital em razão da referência de marca para o item, ferindo a legislação aplicada ao procedimento licitatório.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos

considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 28 de abril de 2022.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971
107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2022.04.28
16:13:49 -03'00'

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			P R
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME					
LILIANE FERNANDA FERREIRA					
DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF					
107484302 SEEP PR					
CPF					
079.711.079-66					
DATA NASCIMENTO					
27/08/1991					
FILIAÇÃO					
GILBERTO FERREIRA FILHO					
MARCIA REGINA FERREIRA					
PERMISSÃO					
ACC					
CAT. HAB					
AB					
Nº REGISTRO					
05473813897					
VALIDADE					
11/01/2032					
1ª HABILITAÇÃO					
23/04/2012					
OBSERVAÇÕES					
					
ASSINATURA DO PORTADOR					
LOCAL					
CURITIBA, PR					
DATA EMISSÃO					
11/01/2022					
ASSINADO DIGITALMENTE					
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO					
86140956863					
PR920924089					
PARANÁ					
DENATRAN			CONTRAN		

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2347528765



2347528765

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(a) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB Nº 20220873585.
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

Comissão Permanente de Licitação

Ref: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 38/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 59/2022 - PRC N.º 69/2022

A Costa Representações e Comercio sediada na rua Júlio Rodrigo do vale 353, bairro São Jorge Uberlândia-MG CNPJ 312.523.088/0001-50, INSC. ESTADUAL: 003277093.00-87 vem solicitar tempestiva e respeitosamente, baseada no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar, **IMPUGNAÇÃO ao edital da Licitação Modalidade Pregão Presencial nº. N° 38/2022**, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

O edital, que é o instrumento vinculatório do certame, traz a exigência no seu descritivo de que somente uma empresa no Brasil detém o produto, ou seja, do jeito que está o edital atende somente uma empresa no Brasil.

I. DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO / MG, publicou PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item, a Aquisição de móveis e equipamentos para as Escolas da rede municipal de ensino de Sarzedo/MG, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, especialmente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência, porém, conforme se pode verificar da análise aos anexos do presente edital, AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 23 AO 26 E 29 REFEREM-SE A PRODUTOS DE FABRICAÇÃO EXCLUSIVA DE UMA ÚNICA MARCA. Sendo descritivos estes inclusive idênticos aos especificados em outras prefeituras, Universidades Federais, Institutos Federais e prefeituras e que constatado o direcionamento dos mesmos foram impugnados e deferidos pela prefeitura, vez que fere os diversos princípios, principalmente, o da impessoalidade. Destacamos

também a questão do excesso de laudos solicitados para vários itens inclusive itens que já possuem a certificação obrigatória pela ABNT NBR 14006/2008

II. DOS VÍCIOS NAS ESPECIFICAÇÕES:

O direcionamento para um só fabricante, quando no Brasil existem mais de 300 fabricantes de móveis escolares e corporativos, alguns com certificação internacional, demonstra que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/ MG**, intenciona realizar contratação sem observância dos princípios licitatórios da impessoalidade, isonomia, competitividade e outros tantos, conforme tratar-se-á adiante.

III. DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios. Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a "processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes". Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

Assim, é formalizada a denúncia contra a descrição dos itens mencionados anteriormente, que além de injustificável, desrespeita totalmente o princípio constitucional da Isonomia entre licitantes presentes no Artigo 3º da Lei 8666/93. Injustificável, por se tratarem de itens ou bens não exclusivos, com tecnologia de domínio público e com vários fabricantes no Brasil.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES** "*é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento*".

Neste mesmo sentido, o inciso II do artigo terceiro da Lei 10.520/02, que regulamenta a licitação modalidade PREGÃO, preconiza que "*a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*".

Não pode prosperar o certame com o vício trago a lume sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o

administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados desenha-se a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Dáí não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. **Perceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.**

Ora, a descrição de produtos da linha de produção exclusiva de uma das possíveis competidoras, demonstra de forma cabal a intenção de, através de um falso procedimento licitatório, mascarar uma contratação direta, o que é abominável!!

Diante disto solicitamos que as medidas solicitadas no edital sejam aproximadas e similares para abrir o campo da disputa para varias empresa

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se-a expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Ilustre Pregoeiro, o princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, resta evidente a nulidade procedimental do referido certame!!

Ainda sobre esse tema, vemos que a grande **exigência de Laudos, é um dos principais motivos de afastamento da competitividade em um processo licitatório.**

Neste caso Sr Pregoeiro vários itens que estão sendo solicitados já possuem sua certificação compulsória dispensado neste caso a solicitação de mais laudos uma vez que para serem certificados os mesmos já passam pelo crivo de laboratórios credenciados / acreditados pelo INMETRO que certamente realizam todos os testes antes de aprovarem o produto, a baixo listo os itens.

ITEM 23 – CONJUNTO ALUNO INFANTIL - O conjunto deve ser certificado conforme norma COMPULSÓRIA ABNT NBR 14006/2008.

ITEM 24 - CONJUNTO ALUNO JUVENIL - O conjunto descrito deve ser certificado conforme norma COMPULSÓRIA ABNT NBR 14006.

Existem mais de 30 Acórdãos do TCU sobre a proibição dessa exigência do TCU, inclusive por ser muito repetitivo já existe até uma Súmula sobre esse assunto.

Estou falando da Súmula 272, vejamos:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012

Mas mesmo assim alguns editais, sejam de Concorrência ou de Pregão (Presencial ou Eletrônico) ainda insistem nesta prática.

Recentemente (exatamente em 18/07/2018) o Tribunal de Contas da União – TCU, mas uma vez editou um novo Acórdão abordando esse assunto.

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Mais uma vez é provado e comprovado que qualquer despesa imposta aos licitantes antes de celebração do Contrato é de fato ILEGAL e o licitante tem a obrigação de questionar o edital (Impugnar) quando isso acontecer.

Lembrando que a Lei 8666/93, mas conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente?

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos?

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A EXIGENCIA DE MUITOS LAUDOS PARA OS ITENS 23 AO 26 E 29, TEM SOMENTE O INTUITO DE AFASTAR A MAIORIA DAS EMPRESAS PREJUDICANDO ASSIM A AMPLA CONCORRENCIA.

V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo. Ou seja, o Edital do Pregão Presencial nº 038/2022 é nulo de pleno direito!!!!

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, **não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.**

VI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Neste mesmo caminho, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a violação a inúmeros princípios licitatórios?

Perceba-se que ao se beneficiar uma única empresa e suas revendedoras, **viola** a Administração Pública o princípio da impessoalidade. Note-se que o objeto da licitação traz especificações verificáveis apenas em produto da linha de fabricação da empresa exclusiva razão pela qual apenas esta e suas revendedoras estariam aptas a competir.

Não há meios de não ser apontada a nefasta atuação administrativa no referido processo licitatório, desde a elaboração de seu edital, posto ter violado o caráter impessoal da seleção e consequente contratação.

VII. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Com a descrição direcionada de produto, violou-se também o princípio da moralidade administrativa! O que se pretende aqui examinar é a moral

jurídica, conteúdo da moralidade administrativa, o que não primou aquela Administração Pública!!

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, ilustre doutrinador, em sua obra *O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa*, pág. 21, Gênese Editora, 1993, diz que "*a moral jurídica não é uma mera moral de costumes personalizados ou sociais*".

Não se pode perder de vista que a ética das condutas buscada pela moralidade administrativa tem outro parâmetro: a normalidade dos atos administrativos que deve se conformar com a regularidade dos procedimentos atinentes às coisas públicas. É por tal assertiva que, irresignada, busca a Impugnante que o edital seja nulificado, na parte ora rechaçada.

Tem-se ainda que entre as formas abarcadas pela moralidade administrativa está a probidade administrativa, que consiste na obrigação de agir com honestidade na Administração Pública. Acredita-se que não seria demais suscitar que a conduta administrativa viola a moralidade.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO tem, acerca da moralidade administrativa, uma compreensão brilhante, enfatizando o desvio de finalidade: "*O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender. Por isso, além do desvio de finalidade, deve-se considerar como imoralidade administrativa a ausência de finalidade e a ineficiência grosseira da ação do administrador público*".

Ademais, não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico. A Impugnante se vê violentada pela Administração, pois possui capacidade técnica e econômica para participar do presente certame, porém com estes descritivos totalmente direcionados nos impossibilita para o mesmo, posto que este item identificado possui componentes em seus descritivos que se não forem alterados e dados alternativas a produtos similares, medidas aproximadas não haverá como nós

participarmos do certame. Em outras palavras, houve real violação da moralidade administrativa, pois a conveniência do ato administrativo não se sustenta, nem mesmo razoavelmente!!!!

Entendimentos do Tribunal de Contas da União consignados nas Decisões 153/1998 e 55/2000 recomendam a observação atenta do disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que restrinjam a competitividade e a isonomia do certame.

Num exemplo muito semelhante o Acórdão 808/2003, Ata 25/2003 – Plenário, publicado no DOU em 11/07/2003, aprova o relatório que diz "...Os bens integrantes do referido lote e que foram impugnados não apresentam grandes peculiaridades a justificar detalhamento pormenorizado em sua descrição. Tratava-se de conjunto de cadeiras estofadas sobre longarinas e de carteiras universitárias. São bens móveis de relativa simplicidade, que, regra geral, não exige grandes especificidades para o atendimento das necessidades da administração". (grifo nosso). E, no texto do próprio Acórdão, o ministro relator BENJAMIN ZYMLER determina a Secretaria de Educação do estado da Paraíba que "observe, relativamente à especificação do objeto licitado, o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que possam restringir a competitividade e a isonomia do certame".

Em seu relatório que fundamentou a Decisão 153/1998 do TCU, num processo também semelhante (aquisição de móveis) o Ministro IRAM SARAIVA diz, verbis: "O relatório da Comissão de Avaliação (fls.17/22) consigna, em suma, as seguintes impropriedades/irregularidades: a) ... excessivo detalhamento de cada mobiliário..."

Neste mesmo sentido, para ficar somente no exemplo de aquisição de móveis, a Decisão 055/2000 do TCU, analisando aquisição de móveis para a Agência Nacional do Petróleo, ANP, o Ministro Relator ADHEMAR PALADINI GHISI assim deu seu voto, in verbis: "...4. A par disso, mostra-se estranho e inconcebível que em todo parque industrial de um país como o Brasil apenas uma empresa esteja habilitada a fabricar móveis de escritórios para a ANP, salvo se as

especificações fossem absurdas. Tal fato levou-me à seguinte conclusão: ou as especificações teriam sido direcionadas, ou as demais participantes não tiveram tempo hábil para apresentar seus produtos nos termos especificados..." (grifo nosso)

Como se depreende dos entendimentos já julgados, da doutrina e da legislação vigente, constitui irregularidade o excessivo detalhamento nos editais. Nestes casos o excesso nas especificações levou ao afastamento de potenciais proponentes e ao direcionamento da licitação, ao arrepio da Lei. No nosso caso em tela, os itens acima já mencionado induz sim o direcionamento quando especificam detalhes desnecessários e irrelevantes.

VII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Impugnante seja o certame CANCELADO, E QUE PARA OS ITENS DE 23 A 26 E 29 SEJA RETRIADA A SOLICITAÇÃO EXAGERADA DE LAUDOS E QUE PASSE A TER VARIÇÕES DE MEDIDAS PARA MAIS OU PARA MENOS E QUE PASSE A SER ACEITO MÓVEIS SIMILARES COM ALGUMA FINALIDADE DE USO, e caso não seja deferido requer, ainda, seja declarado nulo o PREGÃO PRESIDENCIAL 038/2022, na parte atinente às descrições Do termo de referencia permitindo-se assim o atendimento ao interesse público, com a observância do Princípio da Competitividade em seu grau máximo!!!

Pugna a Impugnante pela procedência de seu pedido, por ser esta a mais lúdima Justiça.

Por ser de Direito, pede deferimento.

OBS: COM CÓPIA PARA OS ORGÃO FISCALIZADORES PARA QUE SEJAM TOMADAS AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

Assunto IMPUGNACAO

De Costa Representações Comércio Eirelli <costacomerciomg@gmail.com>

Para <comprassaude@sarzedo.mg.gov.br>

Data 2022-04-29 11:51



-
- IMPUGUGNAÇÃO COSTA.pdf (~134 KB)

Boa tarde

Segue impugnação

Grato



ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023
FONE/FAX: (37) 3221-5553

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DE SARZEDO

REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL 38/2022

IMPUGNAÇÃO

ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado sediada em Divinópolis, MG, na Alameda Rio do Sono, 420, bairro Tietê, CEP 35.502.473, inscrita no CNPJ sob o número 08.221.047/0001-97, por seu bastante procurador, Geraldo Eustáquio Ribeiro Júnior, Gerente de Vendas, CPF 030.583.066-01, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei 8.666/93, através deste, mui respeitosamente impugnar o presente edital, com relação à análise em epígrafe, que ocorrerá no dia 04 de Maio de 2022.

I – DOS FATOS

A empresa deixa claro o interesse em participar do processo de compras para os itens escolares (itens 23, 24 e 26), porém se tratam de produtos específicos, que apenas uma empresa possui, e ainda não está situada no estado de Minas Gerais, que não condizem com o Mercado Atual e fogem bastante dos produtos lançados pelo FDE/FNDE que vêm sendo padronizados na maior parte das unidades educacionais e também da excessiva exigência de laudos/certificados. Desse modo, ferindo o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 BAIRRO: TIETÊ
DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473
SITE: www.achei.ind.br E-MAIL: vendas1@achei.ind.br



ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023
FONE/FAX: (37) 3221-5553

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse diapasão, JOEL DE MENEZES NIEBUHR (in “Pregão Presencial e Eletrônico”. Ed.: Zênite. 2004. Pág.142) ressalta:

“Transparece, na sistemática do julgamento do pregão, inesgotável sanha pelo menor preço, deixando em segundo plano outros aspectos igualmente importantíssimos para o regime licitatório.”

Além disso, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que eventual desrespeito ao princípio da competitividade caracteriza, em tese, improbidade administrativa, conforme Recurso Especial de nº.1141549 / SP, Min. Rel. Herman Benjamin, j.13/04/2010.

Todavia, não podemos deixar de referir o art. 3º, §1º da Lei de Licitações:

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

II – DO PEDIDO

Solicitamos que reveja os itens que estão sendo adquiridos para que não restrinjam a participação e aumente a disputa da licitação, melhorando assim a competitividade e a economia para a Administração, pois a empresa que possui tal produto sequer é situada no estado de Minas Gerais e em nada contribui para crescimento e desenvolvimento de nosso Estado. Desta forma solicitamos sejam alterados os modelos dos itens 23, 24 e 26 para os do FDE/FNDE CJA-03, CJA-05 E CJC-01 respectivamente. Também sejam retirados a exigência da grande quantidade de laudos/certificados e que seja apresentado apenas o certificado de conformidade INMETRO conforme portaria 401/2020, que já atesta a qualidade dos produtos.


Termos em que,
Pede deferimento.

ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 BAIRRO: TIETÊ
DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473
SITE: www.achei.ind.br E-MAIL: vendas1@achei.ind.br

Achei!

ACHEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
CNPJ: 08.221.047/0001-97 INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.014133.0023
FONE/FAX: (37) 3221-5553

Divinópolis/MG, 29 de Abril de 2022.



[08221047/0001-97]
001.014133.0023
ACHEI INDÚSTRIA DE
MÓVEIS LTDA
Alameda Rio do Sono, 420
Tietê - CEP 35502-473
[Divinópolis - Minas Gerais]

Achei Indústria de Móveis Ltda.
Geraldo E. Ribeiro Júnior – Procurador
CPF: 030.583.066-01

ALAMEDA RIO DO SONO Nº 420 BAIRRO: TIETÊ
DIVINÓPOLIS - MG CEP: 35.502-473
SITE: www.achei.ind.br E-MAIL: vendas1@achei.ind.br



GRUPOS GERADORES

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO / MG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 038/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 59/2022 - PRC N.º 69/2022

A FH ENGENHARIA ELETRICA LTDA empresa estabelecida na AV. PORTUGAL, BAIRRO UNIVERSITARIO, Caruaru - PE, CNPJ 28.066.517/0001-00, vem solicitar tempestiva e respeitosamente, baseada no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar, IMPUGNAÇÃO ao edital da Licitação Modalidade Pregão Presencial nº38/2022, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

02 - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO / MG, de acordo com o processo supracitado, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, na sua forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sendo que presente processo licitatório tem por objetivo Aquisição de móveis e equipamentos para as Escolas da rede municipal de ensino de Sarzedo/MG, porém, **DENOTA-SE CLARAMENTE, QUANDO DA DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO A SER ADQUIRIDO, A INDICAÇÃO DE ESPECIFICIDADES E CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM UMA ÚNICA MARCA, OUTRO FATO QUE MERECE QUESTIONAMENTO É QUE EXISTE SOLICITAÇÃO DESNECESSARIA DE LAUDOS PARA OS 23 - CONJUNTO ALUNO INFANTIL, 24 - CONJUNTO ALUNO JUVENIL, 25 - CONJUNTO MESA E CADEIRA PROFESSOR, 26 - CONJUNTO PARA EDUCAÇÃO INFANTIL 4 LUGARES E 29 - CONJUNTO REFEITÓRIO COM 10 LUGARES. COMPOSTO DE MESA E 10 CADEIRAS TAMANHO**



GRUPOS GERADORES

INFANTIL, fato que restringe, injustificadamente, a competitividade, e configura prática vedada pela Lei de Licitações.

03 - DO DIRECIONAMENTO

É indubitável que o edital do certame deva conter a descrição do objeto e de sua qualidade. Entretanto, as especificações técnicas requisitadas devem ser compatíveis com quaisquer marcas existentes no mercado a fim de garantir a concorrência, e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.

As descrições apresentadas neste edital, estas retraem a participação de qualquer outra concorrente, inclusive a impugnante, uma vez que DIRECIONAM O OBJETO A SER ADQUIRIDO A APENAS UM PRODUTO, DE UMA ÚNICA MARCA DO MERCADO.

Em outras palavras, as especificidades e características exigidas na descrição dos objetos licitados nos itens de 23 a 26 e 29 são de tal ordem que preterem a grande maioria, senão a totalidade, dos demais produtos existentes no mercado de mobiliário escolar, mesmo sendo tais produtos de qualidade já comprovada, e direciona a compra para um único produto, inviabilizando a competição, isso, frise-se, sem a apresentação de qualquer justificativa acerca da inclusão dessas características exclusivas e excepcionais.

Manter a descrição com as características destacadas acima, seria permitir que a Administração apresente indicativos exclusivos de determinada marca, de forma direta, contrariando os princípios básicos da licitação.

Inexistindo estudo e comprovação da necessidade da existência de determinadas especificações, que apontam para a escolha de um produto com características exclusivas, o edital deve ser revisto, a fim de possibilitar a concorrência com outras empresas.



GRUPOS GERADORES

O TCU assim determina que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, nesse sentido:

Excerto

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em: [...]

9.4.2. nos termos do art. 2º da Resolução Senac n. 845/2006, **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame;**

1 A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação. (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva pg. 379, 2001, SP.

Informações AC-1508-16/07-1 Sessão: 29/05/07 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria
Controle 3230 2 2 2 2 0 3 5 5

Excerto

ACORDAM [...] em: [...]

[...] fazer as seguintes determinações [...]:

1.3. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial ' Departamento Regional do

Acre que: [...]

1.3.6.6. especifique, nos respectivos instrumentos convocatórios, em relação ao objeto, apenas as características indispensáveis às necessidades da entidade justificando adequadamente e por escrito, nos casos em que se exigir o atendimento a peculiaridades extremas do produto ou gênero a ser adquirido [...]

Informações AC-0030-01/08-1 Sessão: 29/01/08 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

Controle 9518 2 2 2 2 0 3 5 5

A própria Lei de Licitações, em seu artigo 7º, §5º estabelece:



GRUPOS GERADORES

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Deste modo, o presente edital encontra-se viciado em sua forma, vez que limita o objeto da contratação ao estabelecer características impraticáveis por outras empresas.

SR. PREGOEIRO, TODOS ITENS LISTADOS DE 23 A 26 E O ITEM 29 POSSUEM CARACTERÍSTICAS EXTRAPOLA TODA E QUALQUER IDEIA DE QUE ESSES EDITAIS NÃO ESTÃO DIRECIONADOS A UMA ÚNICA FABRICANTE DO MERCADO DE MÓVEIS ESCOLARES.

Como podemos perceber, SR Pregoeiro, tais imposições, transbordam os limites da razoabilidade, afrontam o princípio da isonomia e restringem o caráter competitivo do certame, sendo certo que apenas um dos produtos disponíveis no mercado atende a referidas características, sendo que todas as demais empresas serão obrigadas a adquirir novos equipamentos para atender a tal qualificação, sendo irrelevantes e destituída de interesse público em clara ofensa a competitividade, nesse sentido:

Excerto

[ACÓRDÃO]

1.5. Determinação:

1.5.1 ao Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia/MS que se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, **de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores do serviço objeto do certame.**

Informações AC-1589-11/09-1 Sessão: 14/04/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro VALMIR

CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria

Controle 22785 2 2 2 0 2 4 4



GRUPOS GERADORES

Como bem salienta J. U. Jacoby Fernandes “ofende o princípio da isonomia restringir a competição, estabelecendo objeto com indicação de qualidade ou características exclusivas, quando essas não forem indispensáveis à satisfação do interesse público”. (grifo nosso)

Percebe-se então, que para que uma empresa esteja habilitada a participar do citado item, deverá atender todas as especialidades dos móveis licitados.

Agindo assim, este órgão público estará restringindo a participação de empresas que atenderiam mesmo com produtos similares, porém de qualidade igual ou superior as contidas na especificação deste edital.

Sendo assim, persistindo a especificação sem as devidas alterações, a administração pública, desmotivadamente, estará restringindo a participação de outras empresas, **indo de encontro a essência de um processo licitatório que e a concorrência pública e consequentemente lesando o interesse maior do princípio administrativo, o INTERESSE COLETIVO.**

Portanto, vimos impugnar o edital, por ferir o interesse público por restringir a participação de outras empresas, persistindo no descritivo minucioso de medidas desnecessárias, que nada influenciam para o bom funcionamento do móvel pretendido.

04- DA EXIGÊNCIA EXAGERADA DE LAUDOS

Ao analisar a documentação exigida no edital, foi verificado que os laudos e certificados a serem apresentados estão descrito na especificação de cada item.

Podemos verificar que existem diversos laudos que são exigidos para um produto cuja certificação é compulsória, é o caso doa itens 23 - CONJUNTO ALUNO INFANTIL e 24 CONJUNTO ALUNO JUVENIL, QUE SÃO CONJUNTOS QUE JÁ POSSUEM A CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA BASEADA NA ABNT NBR 14006/20081.

Para esses itens **basta apenas solicitar da licitante vencedor que apresente sua certificação baseada na 14006/2008 o que possibilitaria uma infinidade maior de fornecedores,** bem



GRUPOS GERADORES

como resguardaria está Corte na aquisição de produtos de qualidade, segurança e durabilidade atestada por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008 e 1.846/2010 – plenário, entre outros) **a exigência de certificado / laudos de produtos a luz das normas da ABNT deve ser embasada de justificativa plausível e fundamentada por meio de parecer técnico no do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o certame.**

Note-se que alguns laudos exigidos não são relativos a segurança/estruturação do mobiliário, logo, não são um ensaio comum ou corriqueiro de ser exigido, tornando-se então, específico. **Neste sentido, sua exigibilidade juntamente com a proposta de preços/ amostras, tem o condão único e exclusivo de afastar grandes potenciais participantes, maculando, mais uma vez, o presente certame.**

Sr Pregoeiro já os demais produtos, ITENS 25, 26E 29 há uma grande exigência de laudos que só um fabricante no mercado atenderia, **E O ESTRANHO É QUE PARA OS ITENS 27 E 28 NÃO ESTA SENDO SOLICITADO NENHUM TIPO DE LAUDO, O QUE DEIXA CLARO QUE AQUIRELES ITENS LISTADOS DE 23 A 26 E O 29 SOMENTE UMA MARCA ATENDE**

05 - DO DIREITO

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, a seleção da proposta mais vantajosa dependerá do número de concorrentes que participarão do certame. Portanto, vedada toda e qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Qualquer circunstância direcionada a determinada empresa ou marca, seja mediante ação ou omissão, de forma direta ou indireta, constitui restrição ao caráter competitivo do certame, infringindo os princípios básicos que regem o procedimento licitatório.



A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a proposta mais vantajosa para a Administração, todavia proposta mais vantajosa nem sempre é aquela de menor preço, mas sim a melhor proposta, entendida esta como aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e qualidade do produto ofertado.

06 - DO PEDIDO

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

- 1) **Que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente para que a Administração proceda a retificação das especificações dos itens supramencionados no que se refere ao direcionamento;**
- 2) **Que seja solicitada para os itens 23 - CONJUNTO ALUNO INFANTIL e 24 CONJUNTO ALUNO JUVENIL somente apresentação da certificação compulsória baseada na NBR 14006/2008 desconsiderando os demais;**
- 3) **Que seja retirada a grande exigência de laudos passando a aceitação de amostras de produtos similares que atendem as mesmas necessidades com a devida garantia e comprovação de qualidade**



GRUPOS GERADORES

Termos em que
Pede deferimento

PROVA DE CAPACIDADE
FABIO HENRIQUE FEITOSA CARNEIRO
Apostila elaborada em 2014 e atualizada em 2016
<http://tempo.gov.br/assessoria/engenharia>



SERPRO

Caruaru-PE, 29 DE ABRIL DE 2022.

OBS: CÓPIA PROTOCOLADA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA PROTOCOLADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

28.066.517/0001-00
FH Engenharia Elétrica Ltda.
Avenida Portugal 590
Universitário - CEP 55 016-400
Caruaru PE

